



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028615-92.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRUNO DE MARCO PEREIRA DA SILVA, é apelado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.971
APELAÇÃO N° : 1028615-92.2024.8.26.0405
COMARCA : OSASCO - 6ª VARA CÍVEL
APELANTE : BRUNO DE MARCO PEREIRA DA SILVA
APELADA : EBAZAR.COM.BR LTDA. - ME
JUIZ : LUÍS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Suspensão permanente de conta mantida pelo autor na plataforma "Mercado Livre" a pretexto de violação dos Termos e Condições Gerais de Uso do Site. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: alegada violação à propriedade intelectual. Empresa ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a cogitada violação aos "Termos de Uso" atribuída ao autor. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Mera invocação do princípio da liberdade contratual e de aplicabilidade da cláusula resolutiva expressa que não basta para alterar o desfecho dado à causa. Determinação de reativação da conta em questão, com retorno ao estado anterior, que era mesmo de rigor. Impossibilidade de acesso pelo autor em conta de sua titularidade mantida na plataforma da Empresa ré, que configura prejuízo moral indenizável. Indenização moral que comporta arbitramento na quantia de R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que deve ter incidência a contar deste julgamento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil, por versar o caso relação contratual. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Prejuízo material na modalidade lucros cessantes que não restou demonstrado de forma real, efetiva e concreta na fase de conhecimento. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas integralmente pela Empresa ré, ante a sucumbência mínima do demandante, arbitrada a honorária devida pela ré ao Patrono do autor em doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de “... *estar cadastrada na plataforma requerida sob o e-mail: mercadolivre@alecrimessenciaria.com.br, exercendo sua atividade econômica por meio da plataforma de vendas da empresa requerida. Foi surpreendido coma informação de suspensão de sua conta, sofrendo prejuízos materiais e morais. Ao final, requereu o restabelecimento da conta e a condenação do réu "ao pagamento de INDENIZAÇÃO MATERIAL pelo período que permaneceu suspensa e inativa a conta do autor, cujo valor deverá ser fixado em fase de liquidação de sentença, ante a impossibilidade de se delimitar desde já, visto que ainda persistem os danos; (...) ao pagamento de INDENIZAÇÃO MORAL, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)"*”, conforme relatado na fl. 175.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, vencida, ao pagamento das custas e despesas processuais, e de verba honorária sucumbencial ao advogado da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC)*” (“*sic*”, fl. 179).

Inconformado, apela o autor insistindo no pedido inicial (fls. 183/192).

Anotado o Recurso (fl. 201), a apelada

apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 204/207).

É o **relatório**, adotado o de fls. 175/176.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar ao menos em parte.

Ao que consta dos autos, o autor atua no “e-commerce” e utiliza a plataforma do Mercado Livre para comercializar produtos. No mês de julho de 2024 foi surpreendido com a suspensão permanente de sua conta eletrônica para venda e divulgação de produtos (v fl. 4). Ao tentar verificar o motivo da suspensão de sua conta, não obteve sucesso (fls. 29/37), daí a Ação (fls. 1/20).

Em sede de contestação, a Empresa ré alega de forma genérica que “... a denúncia foi efetivada, tendo em vista que o requerente vende produtos dos quais não possui licença da marca. Podemos notar que os anúncios traziam nomes de marcas as quais o autor não possui direito de uso. A empresa foi denunciada referente ao uso da marca de produtos da empresa NATURA COSMÉTICOS” (“sic”, fl. 63), trazendo aos autos somente “prints” do cadastro dos produtos denunciados, que sequer mencionam marcas em seus títulos (v.

fls. 125/134).

Tem-se, pois, que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo mesmo de rigor o acolhimento do pedido obrigacional, com a imposição de restabelecimento da conta do demandante na plataforma ré.

Quanto à pretensão de indenização por dano moral, tem-se como bem configurado o prejuízo moral indenizável no caso vertente. Ao que se infere dos autos, o autor sofreu evidente abalo, pela privação de sua conta na plataforma ré por tempo considerável, que é utilizada como um dos meios para o exercício de sua atividade profissional.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização moral comporta arbitramento em R\$ 5.000,00, quantia essa que se revela moderada para a reparação moral em questão, ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto, a duração da desativação da conta do autor na plataforma e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça. Demais, a indenização ora arbitrada não avilta o sofrimento do autor nem implica enriquecimento sem causa e servirá ainda para desestimular a reiteração dessa conduta pela parte adversa, considerando também os inconvenientes naturais suportados pelo demandante e a necessidade de intervenção judicial.

Esse valor deve ser acrescido de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste julgamento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, por versar o caso responsabilidade civil contratual, “*ex vi*” do artigo 405 do Código Civil (“*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”).

Cumprе consignar que, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”).

Por fim, a pretensão de indenização material na modalidade lucros cessantes não comportava mesmo acolhida, ante a ausência de prova real, efetiva e concreta, ainda na fase de conhecimento, quanto à ocorrência desse desfalque, até mesmo pela possibilidade de vendas fora da plataforma do Mercado Livre.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000654-16.2021.8.26.0072

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Michel Chakur Farah*

Comarca: *Bebedouro*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/08/2023*

Data de publicação: *31/08/2023*

Ementa: *APELAÇÃO – Bloqueio de conta em marketplace – Mercado Livre – Ação cominatória c/c danos materiais e morais e tutela de urgência – Sentença de parcial procedência – Reforma – Necessidade. Aplicabilidade do CDC – Violação aos termos de uso e condições gerais – Ausência de demonstração – Ofensa a direitos da propriedade intelectual não comprovada – Denúncias vazias de conteúdo, por meio do Brand Protection Program (BPP – Programa de Proteção à Marca), que isoladamente não justificam a suspensão da conta – Conduta grave que deve ser esclarecida de forma inequívoca, transparente e objetiva – Ônus das rés – Infração contratual não demonstrada – Reativação da conta – Admissibilidade. DANOS MORAIS – Ocorrência – Injusta privação da conta na plataforma que é bastante para abalar a credibilidade da empresa perante seus consumidores, em nítida afronta à honra objetiva – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ) – Indenização que deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – Quantia de R\$ 15.000,00 que se mostra suficiente para reparação do mal, à falta de maior repercussão – Precedente desta C. Câmara para caso semelhante. LUCROS CESSANTES – Existência, com extensão a ser apurada em fase de liquidação de sentença por arbitramento. Recurso da autora provido em parte. Recurso das rés desprovido.*

1003567-64.2021.8.26.0526

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *Salto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *14/03/2023*

Data de publicação: *14/03/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Prestação de serviços. Conta na plataforma "e-commerce" administrada pelo Mercado Livre. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgada procedente. Recurso da ré. Conta suspensa ao fundamento de violação aos direitos de Propriedade Intelectual, após denúncia realizada por um de seus membros na ferramenta BPP (Brand Protection Program). Embora a suspensão encontre amparo nos Termos e Condições de Uso do "Site", os reais motivos da penalidade não foram informados à autora, porquanto ela encaminhou ao denunciante os documentos que comprovam a regularidade da comercialização dos produtos, em cumprimento ao contrato, e não recebeu dele o devido retorno, tão somente a ratificação da denúncia à ré. Violação das normas de segurança da plataforma, por parte da autora, não comprovada pela ré, ônus que lhe cabia. Autora que aparelhou a ação com notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados no "site", diretamente da fabricante, e não foram impugnados. Reativação da conta corretamente determinada. Danos morais. Pretensão da*

ré ao afastamento ou, subsidiariamente, a redução do "quantum" indenizatório. Impossibilidade. Suspensão indevida da conta, o suficiente para afetar a credibilidade da vendedora perante os consumidores, causando evidente dano à honra objetiva da empresa. Dano moral configurado. Incidência da Súmula nº 227 do C. STJ. Montante adequadamente arbitrado, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a diretriz do art. 944 do CC e que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, com base no art. 85, § 11, do CPC.

1009305-16.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/12/2022

Data de publicação: 18/12/2022

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. **Apelo dos réus. Autora que teve sua conta suspensa definitivamente nas plataformas Mercado Livre e Mercado Pago por supostas "condutas suspeitas". Irregularidades não provadas pelas rés. Suspensão que se deu mediante justificativas genéricas, jamais detalhando em que consistia a alegada conduta irregular da autora. Violação ao dever de informação e, consequentemente, à boa-fé objetiva. Lucros cessantes. Autora que deixou de faturar durante o período em que teve a conta suspensa irregularmente pelas rés. Indenização devida. Quantum que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, a partir das provas e critérios a serem definidos pelo d. Juízo a quo oportunamente. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, para julgar-se parcialmente procedente a Ação, para condenar a Empresa ré a cumprir obrigação de fazer consistente no restabelecimento da conta do demandante na plataforma do Mercado Livre, no prazo corrido de cinco (5) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a incidência a R\$ 20.000,00, e a pagar para o autor indenização moral de R\$ 5.000,00, com correção monetária contada deste julgamento mais juros de mora a contar da citação, arcando ainda com a integralidade das verbas sucumbenciais, ante a sucumbência mínima do demandante, arbitrada a honorária devida pela ré ao Patrono do autor em doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora